



Acórdão 00699/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 01995/2022-1, 03696/2011-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS, Cidadão - CPF não informado (Walter Grobério), Cidadão - CPF não informado (Luiz Carmo Dondoni), JAIR SANDRINI, BRUNO MORATTI RANGEL TRINDADE, ANTONIO HUMBERTO RUSSE, ROMAR DOS SANTOS MARINHO, DASIO IZAIAS PANSINI, MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, EDSON WANDER VENTURINI, MARIA DA PENHA MARTINS, CONSTRUTORA CRICARE LTDA, FELIPPE ENGENHARIA LTDA, V & L CONSTRUTORA LTDA, HIPERSERVE S.A., LIBRA ENGENHARIA EIRELI, MARCELO VAZ CASTELAN, ADRIANO FABIO ALTOE, ASSOCIACAO DESPORTIVA BOTAFOGO DE JAGUARE, SORIELDO ENGELHARDT

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
DAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão TC 277/2022, proferido nos autos do Processo TC 3696/2011, que reconheceu a prescrição punitiva e ressacatória dos autos, e extinguiu o processo com resolução de mérito, cujo objeto

versava sobre os exercícios da Prefeitura de Jaguaré de 2010 e 2011, sob a gestão do senhor Domingos Sávio Pinto Martins, tendo a parte dispositiva da decisão vergastada o seguinte teor:

1. ACÓRDAO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a prescrição dos autos –punitiva e ressarcitória;

1.2. EXTINGUIR o processo **com resolução do mérito**, nos termos deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Rannade Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 11/03/2022–9ª Sessão Ordinária da 1ªCâmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros:Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 12523/2022.

Em seguida, este Relator proferiu a Decisão Monocrática 335/2022, que conheceu o presente pedido de revisão, bem como determinou a notificação dos envolvidos para apresentarem contrarrazões no prazo regimental, tendo isto transcorrido *in albis*.

Submeteu-se, então, o processo à instrução, do que resultou a elaboração da Instrução Técnica Recursal 179/2022, cuja proposta de encaminhamento foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento para sanear a omissão identificada.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por

meio do Parecer 1718/2022, da lavra do Procurador Luciano Vieira, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 179/2022.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.

II.1.1) Tempestividade.

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 12523/2022, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo MPC foi protocolizado em 28/03/2022 e que a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial para ciência do **Acórdão TC 277/2022**, prolatado no processo TC 3696/2011, ocorreu em 21/03/2022, de sorte que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração pelo MPC venceu em 31/03/2022.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2^o do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face da mencionada decisão expirou em 31/03/2022, após a data em que foi apresentado. Portanto, os presentes embargos são **tempestivos**.

II.1.2) Admissibilidade.

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3) Cabimento.

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

II.2) Do mérito recursal.

Os presentes aclaratórios têm como objetivo impugnar o Acórdão TC 1382/2021, tendo em vista que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

As razões recursais são no sentido de que a decisão recorrida teria sido omissa quando da ausência de complementação da deliberação delineada no Acórdão 753/2020, proferido em momento anterior ao r. acórdão, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns responsáveis, atribuiu responsabilização e impôs multa a outro e sobrestou o feito acerca dos demais. Veja-se:

1. ACÓRDÃO TC-753/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, **extinguindo-se o processo com resolução do mérito** em relação aos Srs. Bruno Moratti Rangel Trindade, ao Sr. Antônio Humberto Russe, ao Sr. Jair Sandrini, ao Sr. Romar dos Santos Marinho, ao Sr. Dásio Izaias Pansini, ao Sr. Edson Wander Venturini, ao Sr. Mario Augusto de Almeida Pires, a Sra. Maria da Penha Martins, a empresa Construtora Cricaré Ltda-ME, a empresa Construtora Felipe Ltda, a empresa V & L Construtora Ltda, a empresa Nutrisabor Assessoriae a empresa Libra Engenharia Ltda EPP, nos termos do art. 487, II do CPC18;

1.2. Responsabilizar o Sr. Marcelo Vaz Castelan – Presidente de Comissão de Licitação/Pregoeiro Municipal, **pelas irregularidades constantes nos itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e III.7**(subitens **3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, e 3.8.1.3.1** da Instrução Técnica Conclusiva 2039/2020), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 135, incs. II e III da LC 621/201219;

1.3. Sobrestar o julgamento do presente processo, no que diz respeito ao a responsabilização dos Senhores Domingos Sávio Pinto Martins(ex-prefeito municipal), Sr. Adriano Fábio Altoé(Gerente Contábil), Sr. Soriello Engelhardt(Secretário de Administração) e Botafogo Futebol Clube de Jaguaré, em relação às irregularidades que lhes foram imputadas, passíveis de ressarcimento ao erário municipal, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF –Tema 899, que reconheceu a **“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”**.

1.4. Dar ciência aos interessados;

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por afastar a prejudicial de mérito da pretensão ressarcitória e retornar o processo a área técnica e ao Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 12/08/2020 –17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Aduziu o Recorrente que a responsabilização do Sr. Domingos Sávio Pinto Martins (ex-Prefeito Municipal), Sr. Adriano Fábio Altoé (Gerente Contábil), Sr. Soriello Engelhardt (Secretário de Administração) e Botafogo Futebol Clube de Jaguaré restaram pendentes diante do sobrestamento determinado, todavia o Acórdão 277/2022, posterior ao Acórdão 753/2020, não informou a quais agentes se aplicaria sua parte dispositiva, evidenciando, portanto a omissão da decisão recorrida.

Acerca deste ponto, a unidade técnica ponderou que a decisão teria deixado margem para interpretações diversas, podendo levar à conclusão de o Acórdão 277/2022 ter substituído o anterior, ou a de que o dispositivo apenas se referir aos agentes não responsabilizados em decisão anterior, em relação aos quais se deu o sobrestamento do feito, de forma que se constata um vício que deve ser sanado, assistindo razão ao embargante.

Nota-se que o ponto nodal da irresignação recai sobre a ausência de manifestação relativa à responsabilização dos agentes acerca dos quais houve sobrestamento processual no item 3 do Acórdão 753/2020, sendo a deliberação contida no Acórdão 277/2022 relacionada aos mencionados responsáveis ou proferida em substituição ao primeiro acórdão. Neste ponto, resta indissociável o entendimento de que restou silente o acórdão recorrido neste ponto, o que impõe o reconhecimento da omissão desta Corte na decisão recorrida.

Dessa maneira, esclarece-se que o Acórdão 277/2022 não possui o condão de substituir o Acórdão 753/2020, mas tão somente de complementar a deliberação iniciada naquela ocasião, referindo-se o Acórdão 277/2022, portanto, aos responsáveis em relação aos quais o julgamento foi sobrestado, quais sejam, o Sr. Domingos Sávio Pinto Martins (ex-Prefeito Municipal), Sr. Adriano Fábio Altoé (Gerente Contábil), Sr. Soriello Engelhardt (Secretário de Administração) e Botafogo Futebol Clube de Jaguaré.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-699/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. Dar provimento ao recurso para reconhecer a omissão identificada no v. acórdão e saná-la, fazendo constar nos itens 1.1 e 1.12 do Acórdão a seguinte redação:

“1.1. RECONHECER a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória – em relação ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins (ex-Prefeito Municipal), Sr. Adriano Fábio Altoé (Gerente Contábil), Sr. Soriello Engelhardt (Secretário de Administração) e Botafogo Futebol Clube de Jaguaré, em relação aos quais o feito havia sido sobrestado por ocasião do item 3 do Acórdão 753/2020;

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito acerca dos responsáveis constantes no item anterior, nos termos deste voto;”

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/06/2022 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (No exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões